



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 253/2026**

Autoria: Vereadores Eli Stefanello, André Lira e Paulo Zaquette

Súmula: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Corbélia o “Dia Municipal para a Ação Climática”.

Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2026. Instituição do Dia Municipal para a Ação Climática no calendário oficial municipal. Matéria de interesse local. Competência legislativa municipal. Art. 30, I e II, da Constituição Federal. Competência administrativa comum em matéria ambiental. Arts. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Iniciativa parlamentar admissível. Ausência de criação de órgão, cargo, função, estrutura administrativa, atribuição obrigatória ao Executivo ou despesa pública compulsória. Compatibilidade material com a proteção ambiental, educação ambiental, prevenção de riscos e conscientização climática. Necessidade de ajustes de técnica legislativa. Duplicidade de numeração do art. 4º. Recomendação de adequação redacional à Lei Municipal nº 1.323/2025, com observância da Lei Complementar nº 95/1998. Parecer pela viabilidade jurídica, com recomendações de correção formal.

Do relatório.

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2026, de autoria dos Vereadores Eli Stefanello, André Lira e Paulo Zaquette, que pretende instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Corbélia, o “Dia Municipal para a Ação Climática”, a ser celebrado anualmente em 27 de abril.

2. A proposição também pretende alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.323, de 22 de julho de 2025, acrescentando-lhe o inciso XI, para incluir a referida data no calendário oficial municipal.

3. O art. 1º do projeto institui a data comemorativa. O art. 2º promove a alteração expressa da Lei Municipal nº 1.323/2025, mediante acréscimo de inciso ao art. 4º. O art. 3º estabelece que o “Dia Municipal para a Ação Climática” tem por finalidade promover a conscientização e incentivar ações de prevenção, mitigação e resposta aos eventos climáticos extremos e aos impactos das mudanças climáticas.

4. O art. 4º enumera diretrizes relacionadas à educação ambiental, preservação ambiental, uso racional da água, prevenção de queimadas, orientação sobre riscos e desastres naturais, participação comunitária e adoção de práticas sustentáveis. Em seguida, há novo dispositivo também numerado como art. 4º, prevendo que as ações alusivas à data poderão ser realizadas pelo Poder Público em parceria com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organizações. Por fim, o



art. 5º contém a cláusula de vigência.

5. A justificativa informa que a proposição busca incluir no calendário oficial municipal uma data de conscientização e prevenção relacionada às mudanças climáticas, considerando a intensificação de eventos extremos, como estiagens, tempestades, ventos fortes e queimadas, bem como os impactos desses fenômenos sobre a população, o meio ambiente e a economia local.

6. A motivação também relaciona a data escolhida a eventos climáticos extremos ocorridos recentemente no Brasil, especialmente as fortes chuvas registradas na Região Sul no ano de 2024, além de destacar a característica agrícola e territorial do Município de Corbélia.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

7. Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição mostra-se formalmente adequada, a instituição de data comemorativa no calendário oficial municipal, voltada à conscientização ambiental e climática, insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como na competência suplementar municipal prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, especialmente quando a matéria se relaciona à proteção ambiental, educação ambiental, prevenção de riscos e mobilização comunitária.

8. A matéria também encontra respaldo na competência administrativa comum atribuída aos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar florestas, fauna e flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

9. No plano local, a Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Município proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora, bem como realizar atividade de defesa civil, e também admite a competência suplementar municipal em matéria de defesa e preservação do meio ambiente, conservação do solo e combate às formas de poluição ambiental.

10. Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, o projeto é de autoria parlamentar e versa sobre instituição de data comemorativa, sem criar órgão, cargo, função, secretaria, estrutura administrativa, regime jurídico de servidor público, atribuição obrigatória a órgãos municipais ou despesa pública compulsória, a proposição também não impõe a execução obrigatória de programa ou campanha pelo Poder Executivo, limitando-se a instituir data e indicar diretrizes gerais de conscientização.

11. O dispositivo que menciona a possibilidade de realização de ações alusivas pelo Poder Público utiliza a expressão “poderão”, o que preserva o caráter facultativo da norma e afasta, em princípio, a imposição direta de obrigação administrativa ao Executivo, esse aspecto é relevante para evitar invasão da esfera de organização e gestão administrativa, que poderia configurar afronta à separação dos Poderes caso houvesse comandos impositivos dirigidos a secretarias, servidores, escolas municipais ou órgãos da Administração, sem, contudo, se classificar como indicação.

12. A espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, também é adequada, a matéria não exige lei complementar, decreto legislativo ou resolução, pois trata de inserção de data comemorativa em legislação municipal de calendário oficial, com efeitos externos e gerais. A Lei



Municipal nº 1.323/2025 já disciplina o Calendário Oficial de Atividades, Feriados e Datas Comemorativas do Município de Corbélia, sendo adequado que sua alteração ocorra por lei ordinária.

Da materialidade da proposição.

13. No mérito jurídico-material, a proposta é compatível com a Constituição Federal e com a legislação municipal correlata, a instituição de data comemorativa voltada à ação climática atende a finalidade de conscientização pública, educação ambiental, prevenção de riscos e promoção de práticas sustentáveis, todas compatíveis com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a atuação municipal em defesa do interesse local.

14. A proposição não cria feriado, não suspende atividades públicas ou privadas e não interfere em direitos individuais, liberdade econômica, funcionamento de estabelecimentos privados ou regime jurídico de servidores, trata-se de norma de caráter predominantemente simbólico, educativo e programático, voltada à inserção de tema de relevância ambiental no calendário oficial municipal.

15. A Lei Municipal nº 1.323/2025 define data comemorativa como dia instituído para fins de celebração, conscientização ou mobilização cívica, sem implicar suspensão de atividades, o conteúdo do PLO nº 253/2026 enquadra-se nessa definição, pois pretende instituir data de conscientização climática, sem estabelecer feriado ou paralisação de atividades.

16. Também se observa compatibilidade com a estrutura da Lei Municipal nº 1.323/2025, que consolidou o calendário oficial municipal e prevê datas comemorativas no art. 4º.

17. O projeto, ao alterar expressamente essa lei, adota caminho juridicamente adequado, pois evita a dispersão normativa e preserva a lógica de consolidação do calendário oficial.

18. Sob a perspectiva da legalidade financeira, não há indicação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto não cria despesa obrigatória, não institui programa permanente custoso, não determina contratação de pessoal, não prevê repasses, benefícios, subvenções, convênios obrigatórios ou criação de estrutura administrativa.

19. Eventuais ações alusivas à data são facultativas e poderão ser realizadas conforme conveniência administrativa e disponibilidade de meios, sem imposição de despesa.

20. Recomenda-se, contudo, preservar essa natureza facultativa durante a tramitação. Emendas que passem a impor ao Poder Executivo a realização obrigatória de campanhas, eventos, ações escolares, atividades por secretarias municipais, convênios ou despesas específicas poderão alterar a conclusão quanto à iniciativa e à legalidade orçamentária.

Da técnica legislativa

21. Embora juridicamente viável quanto à competência, iniciativa e materialidade, o projeto apresenta falhas de técnica legislativa que devem ser corrigidas antes da deliberação final.

22. A primeira falha consiste na duplicidade de numeração do art. 4º, o projeto contém um art. 4º destinado às diretrizes do “Dia Municipal para a Ação Climática” e, em seguida, novo art. 4º tratando das ações alusivas à data. Portanto, o segundo art. 4º deve ser renumerado como art. 5º, e a cláusula de vigência deve passar a art. 6º.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

23. A segunda impropriedade está na nomenclatura utilizada na ementa e no art. 1º, o projeto menciona “Calendário Oficial de Eventos do Município de Corbélia”, enquanto a Lei Municipal nº 1.323/2025 instituiu o “Calendário Oficial de Atividades, Feriados e Datas Comemorativas do Município de Corbélia”. Como a proposição pretende instituir data comemorativa, e não propriamente evento, recomenda-se harmonizar a expressão com a lei matriz, substituindo a referência ao “Calendário Oficial de Eventos” pela denominação legal correta.

24. A terceira sugestão diz respeito ao art. 3º, embora a redação atual seja admissível, recomenda-se inserir a expressão “ações educativas” ao tratar de prevenção, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos. Essa alteração reforça o caráter de conscientização da data comemorativa e evita interpretação de que a lei esteja instituindo política pública obrigatória de gestão climática ou defesa civil.

25. Por fim, a quarta recomendação de redação envolve pequenos ajustes nos incisos do art. 4º. No inciso IV, sugere-se a expressão “prevenção de queimadas e da degradação ambiental”, por melhor paralelismo sintático. No inciso VI, recomenda-se a redação “estímulo à participação da comunidade, de instituições de ensino e de entidades da sociedade civil”, conferindo maior clareza ao dispositivo.

Conclusão.

26. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 253/2026 é formalmente constitucional, por tratar de matéria de interesse local e de competência legislativa municipal, com respaldo na Lei Orgânica Municipal, que contempla a proteção ambiental, o combate à poluição, a preservação ambiental e a atuação em defesa civil.

27. Todavia, recomenda-se a correção das falhas de técnica legislativa apontadas, especialmente a duplicidade de numeração do art. 4º, a adequação da nomenclatura do calendário oficial, a renumeração da cláusula de vigência e os pequenos ajustes redacionais nas diretrizes. Tais vícios não são insanáveis e podem ser corrigidos por emenda modificativa, emenda de redação ou substitutivo.

28. Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2026, desde que promovidos os ajustes formais e redacionais indicados neste parecer, especialmente para observância da Lei Complementar nº 95/1998 e harmonização com a Lei Municipal nº 1.323/2025.

29. Por fim, ressalta-se que este parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, limitando-se ao exame de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa, adequação da espécie normativa e técnica legislativa. A análise do mérito político, da conveniência, da oportunidade, do interesse público finalístico e da adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente aos Vereadores, às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara Municipal, no exercício regular da função legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de maio de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485